

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.878/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212978-91
Impugnação: 40.010121539-23
Impugnante: Transportadora Binotto S/A
CNPJ: 76.592484/0025-44
Proc. S. Passivo: Alvan de Araújo Esteves
Origem: DF/Ubá

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. A imputação de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal consignando data de saída posterior à da ação fiscal, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da errônea capitulação da infração e da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, resultando em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de multa isolada pelo transporte de mercadorias através da Nota Fiscal nº 000093, série 5 (fl. 08), de emissão da empresa Ferrovia Centro Atlântico S/A, estabelecida em Campos dos Goytacazes/RJ, com data de emissão em 25/06/07 e data de saída de 28/06/07, posterior à ação fiscal, que se deu em 27/06/07. Exige-se MI prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25 a 28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70 a 73.

DECISÃO

O presente PTA trata de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, pois a Nota Fiscal nº 000093, apresentada no ato da abordagem foi desconsiderada por apresentar data de saída em 28/06/2007, sendo que a abordagem fiscal ocorreu dia 27/06/2007, anterior a saída efetiva da mercadoria, com isto exigiu-se a Multa Isolada do art. 55, Inciso XIV da Lei 6.763/75.

Na Impugnação o Contribuinte refuta as acusações do Fisco, argumentando que houve apenas um erro formal, no qual não foi percebido pela Impugnante quando da coleta da mercadoria que a data de saída na nota fiscal estava incorreta e que em momento algum agiu com dolo e má fé. Para confirmar a idoneidade da nota e que seu transporte ocorreu com lisura, anexa comprovantes do deslocamento do veículo para mostrar todo o trajeto efetuado, conforme cópias anexas fls. 39/41 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco refuta todos os argumentos da Impugnante, diz estar comprovado a infração e pede a manutenção do feito fiscal.

Cabe destacar, em preliminar, que todo processo administrativo em nossa legislação tributária, no qual toda e qualquer infração apontada pelo Fisco tem de descrever detalhadamente as infrações apontadas com a capitulação legal, correndo o risco de se tornar nulo o lançamento, no qual impede o princípio do contraditório.

No presente PTA, tem-se que no Auto de Infração e Relatório Fiscal do respectivo auto, no campo específico, não aponta a infringência cometida pelo Contribuinte, com descrição expressa do dispositivo legal infringido, descrevendo apenas a penalidade a ser aplicada, contrariando o disposto no art. 57, Inciso V do Decreto 23.780/84, CLTA, *in verbis*:

Art. 57 - A Notificação de Lançamento conterá os seguintes elementos:

(...)

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;"

Isto posto, torna-se nulo o feito fiscal, por não apontar expressamente o dispositivo legal infringido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar nulo o Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ